



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019	Projeto de Lei - Vereador 223/2019	11/07/2019-16:37
APROVADO EM - / / 2019		Protocolo: 4263/2019
REJEITADO EM - / / 2019		Processo: 2754/2019
ARQUIVO -		

**INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE
PREVENÇÃO E DIAGNÓSTICO DO CÂNCER
INFANTIL A SER REALIZADA ENTRE OS
DIAS 23 E 30 DE NOVEMBRO DE CADA ANO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município do Rio Grande, a Semana Municipal de Prevenção e Diagnóstico do Câncer Infantil, que será realizada entre os dias 23 e 30 de novembro de cada ano e seguirá os seguintes critérios:

I- a Secretaria Municipal da Saúde, isoladamente ou em conjunto com outras Secretarias Municipais, poderá adotar providências que auxiliem na execução da Semana Municipal de Prevenção e Diagnóstico do Câncer Infantil;

II- a campanha de conscientização será exibida em todos os meios de comunicação disponíveis pela Prefeitura do Município, mas deverá ser divulgada principalmente nos hospitais, Unidades Básicas de Saúde, Unidades de Saúde da Família, Serviço de Atendimento Especializado, Serviços 24 Horas, Unidades de Pronto Atendimento e demais estabelecimentos de saúde pública ou privada na Cidade.

Art. 2º O programa instituído por esta lei, tem por finalidade alertar para a prevenção, diagnóstico e tratamento de crianças com câncer ou aquelas com risco de desenvolver a doença quando chegarem à fase adulta, além das seguintes diretrizes

I- auxiliar na conscientização da população sobre os sintomas mais comumente presentes em crianças com câncer, que, por vezes, são parecidos com diversos problemas de saúde infantis, com vistas ao controle dos fatores de riscos para o câncer infantil;

II- fomentar campanhas educativas e permanentes sobre os benefícios do diagnóstico precoce do câncer infantil, para que possa ser tratado com maior chance de superação;

III- qualificar a assistência e promover a educação dos profissionais de saúde de todos os níveis envolvidos;

IV- proporcionar o auxílio, por meio de campanhas educativas, da redução e do controle de fatores de risco para o câncer infantil, chamando a atenção para o sobrepeso e a obesidade;

V- apoiar oficinas com programas recreativos, culturais, educacionais e de lazer, com vistas à necessidade de adotar hábitos saudáveis para prevenção do câncer infantil e de melhorar o auxílio terapêutico das crianças em tratamento;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

Art. 3º Poderá, a Secretaria Municipal de Saúde, articular com o Instituto Nacional de Câncer INCA, órgão normativo e executor da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer, com os órgãos do Governo do Estado e com as demais instituições públicas que desenvolvam atividades voltadas ao combate ao câncer infantil no país.

Parágrafo Único: Fica assegurada a participação do setor privado para a realização dos eventos da Semana Municipal de Prevenção e Diagnóstico do Câncer Infantil, por meio de convênios ou de patrocínio de material de divulgação e outros meios necessários para conferir maior visibilidade à campanha.

Art. 4º Poderão participar dos eventos instituídos por esta lei crianças e familiares de outros Municípios.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, contados de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de Lei tem por objetivo principal conscientizar a população do nosso Município acerca dos sintomas do câncer em crianças, de modo a facilitar o diagnóstico da doença o mais breve possível, o que pode aumentar significativamente as chances de cura dos pacientes e reduzir o número de vítimas fatais.

Conforme o Instituto Nacional de Câncer - INCA, a doença é a segunda causa de mortalidade proporcional entre crianças e adolescentes com idade entre 01 e 19 anos, bem como estima-se que mais da metade das crianças diagnosticadas com câncer possam ser curadas se forem diagnosticadas precocemente e tratadas em centros especializados.

Conforme a Sociedade Brasileira de Oncologia Pediátrica (Sobope), a taxa de cura no Brasil é de 70% nos casos de crianças diagnosticadas a tempo e tratadas nos centros especializados. A assistência especializada abrange sete modalidades integradas de tratamento: diagnóstico, cirurgia oncológica, radioterapia, quimioterapia (oncologia clínica, hematologia), medidas de suporte, reabilitação e cuidados paliativos. No tratamento oferecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS), as crianças têm acesso totalmente gratuito ao tratamento oncológico, independentemente do tipo de tumor.

Visto que os sintomas da doença são muito semelhantes aos de doenças comuns da infância, é de suma importância que se crie políticas no sentido de alertar e orientar as famílias para esta temática tão relevante. O câncer em crianças e adolescentes apresenta características que o tornam diferente do câncer em adultos, pois possui origem, predominantemente, de células embrionárias, curto período de latência e, em geral, crescimento rápido, sendo muito importante, para a obtenção de melhores resultados, o diagnóstico precoce e o ágil encaminhamento para início de tratamento.

A presente proposta visa informar e mobilizar a população junto aos Órgãos sobre a importância do diagnóstico precoce e os caminhos para a cura do câncer na infância, bem como visa ampliar o conhecimento das famílias sobre os direitos dos pacientes. É imprescindível que as informações acerca desta temática, tanto referente aos sintomas, quanto aos meios de tratamento, obtenham maior expansão dentro do nosso município.

04/07



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

Rafa Ceroni
Vereador (a) do PPS

Autenticidade: d3th3m8qm



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2754/19

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

UAVX

- () Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.
() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 16 de JULHO de 20 19

F. Cai o. Hof.

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 16 de 07 de 20 19.

[Assinatura]
Relator

PARECER JURÍDICO

- Em anexo
() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Izabel Simch Klinger
OAB/RS 70.534

Rio Grande, de Roger Martins da Rosa de 20
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 06 de 08 de 20 19.

[Assinatura]
Relator (a)

[Assinatura]



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2754119

TIPO/Nº: Plw 22312019

AUTOR: VER RAFA CERONI

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p style="text-align: center;">Vereador Flávio Maciel</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Flávio Maciel</u> Presidente</p>	<p style="text-align: center;">Vereador Rogério Gomes</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Rogério Gomes</u> Vice - Presidente</p>
<p style="text-align: center;">Vereador Rovam Castro</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Rovam Castro</u> Secretário</p>	<p style="text-align: center;">Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Ivair Domingos Souza</u> Membro</p>

Vereador Luciano Gonçalves

() Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa

Luciano Gonçalves
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucional
 Inconstitucional
() Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 26 de Agosto de 2019

Flávio Maciel
Presidente

Handwritten initials/signature



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

PARECER JURÍDICO

PARECER AO PLV 223/2019

Trata-se de projeto de iniciativa de Vereador, que institui a semana municipal de prevenção e diagnóstico do câncer infantil a ser realizada entre os dias 23 e 30 de novembro de cada ano e dá outras providências.

A proposição determina a Secretaria Municipal de Saúde isoladamente ou em conjunto com outras Secretarias, a adoção das providências necessárias à execução do objeto legislado.

No que respeita a existência de competência legislativa do Município para dispor sobre a matéria, verifica-se que a Constituição Federal, em seu art. 30, I, estabeleceu competência aos Municípios para legislar sobre assunto de interesse local.

Nesse contexto, na medida em que, à evidência, dispor sobre a instituição de programa municipal de conscientização da população acerca de tema relevante é assunto de interesse local, tem-se por competente o Município para dispor sobre a matéria objeto da proposição analisada.

Constatada a competência do Município para dispor sobre a matéria objeto do projeto de lei analisado, necessário verificar se a deflagração do processo legislativo observou a ordem legal e constitucional de regência da matéria.

Observe-se, neste sentido, que a Lei Orgânica do Município estabelece que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

Referido comando legal tem matriz constitucional no disposto no art. 61, § 1º, da Carta Política Nacional, de observância obrigatória por todos os entes federados, que estabelece reserva da iniciativa ao chefe do Poder Executivo relativamente as matérias que digam respeito a estruturação e as atribuições dos órgãos da Administração.

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal, em julgamento ao qual foi conferida repercussão geral (Tema 9171), asseverou que as matérias cuja iniciativa é reservada ao chefe do Poder Executivo são aquelas elencadas no art. 61, § 1º, da CF/88, sendo, portanto, da iniciativa privativa do prefeito as matérias relativas estrutura e atribuições dos órgãos do Poder Executivo.

Sendo assim, no que se refere ao exercício da iniciativa legislativa no caso concreto, verifica-se que não pode o Poder Legislativo impor conduta administrativa ao Poder



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Executivo, objetivando dar concretude ao objeto legislado, como expressamente faz o texto projetado em seu art. 3º, porque é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo dispor sobre as atribuições das Secretarias e órgãos municipais.

Desta forma, para que o projeto de lei de iniciativa parlamentar tenha viabilidade jurídica é necessário extrair-se do texto dispositivos que imponham atribuições ao Poder Executivo ou seus órgãos.


Além de impor atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, em seus arts. 2º e 3º, a proposição, em seu art. 4º, determina ao chefe do Poder Executivo que regulamente a vindoura lei no prazo de 60 (sessenta) dias, em evidente afronta ao princípio da independência dos poderes.

Dito isto, conclui-se no sentido de que não tem o vereador legitimidade para deflagrar o processo legislativo que objetiva dispor sobre as atribuições de órgão vinculado ao governo municipal.

A adoção da medida, na forma em que o texto está redigido, poderá sugerida ao Prefeito, através de indicação.

Rio Grande-RS, 25 de julho de 2019.


Izabel Simch Klinger
Consultora Jurídica Legislativo
OAB/RS 70.534


Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65.589

